



PARECER N.º 025/2025

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 026/2025

Autoria: Ver^a. Monnize da Costa Dias Zangeroli

Senhor Presidente,

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento prioritário a pacientes em tratamento oncológico nos estabelecimentos públicos e privados do município de Diamantino-MT

A justificativa apresentada foi a seguinte:

“A presente proposta tem como objetivo garantir o atendimento prioritário a pacientes em tratamento oncológico em todos os estabelecimentos públicos e privados do município de Diamantino-MT.

A lei visa assegurar que essas pessoas, que enfrentam desafios significativos em sua saúde, tenham acesso facilitado aos serviços essenciais e possam realizar suas atividades diárias com o mínimo de obstáculos possível, principalmente em um momento tão delicado de suas vidas.

O câncer é uma das doenças mais desafiadoras para o paciente e seus familiares, exigindo não só tratamentos médicos complexos, mas também grande apoio emocional e logístico.

O tratamento oncológico muitas vezes envolve uma série de exames, consultas e tratamentos contínuos que exigem a disponibilidade de tempo e energia do paciente. Portanto, o atendimento prioritário em serviços públicos e privados contribuirá para reduzir a carga de estresse e as dificuldades enfrentadas por esses cidadãos.

A Lei nº 14.238/2021, de âmbito federal, já assegura a prioridade de atendimento para pessoas com câncer clinicamente ativo, e a presente legislação vem complementar e reforçar esses direitos em nosso município, com uma abordagem mais específica para a realidade de Diamantino.

Ao garantir que os pacientes oncológicos tenham seu atendimento priorizado em órgãos públicos e privados, o município reforça seu compromisso com a dignidade, respeito e o cuidado com a saúde e bem-estar da população.

Além disso, esta lei visa garantir a divulgação ampla e clara desse direito, por meio de placas e avisos nos estabelecimentos comerciais e públicos, criando uma conscientização coletiva sobre a necessidade de priorizar o atendimento a essas pessoas.

Tais medidas visam não só o cumprimento da lei, mas também promover um ambiente mais inclusivo e humanizado para os pacientes oncológicos, garantindo que eles recebam a atenção que precisam de maneira eficaz e respeitosa.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que busca promover mais qualidade de vida e respeito para nossos cidadãos que enfrentam o câncer, e reafirma o compromisso da Câmara Municipal de Diamantino com a saúde e a dignidade de todos os seus habitantes.”

É o relatório.



ASSESSORIA JURÍDICA

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à competência legislativa, denota-se que o art. 30, I e II, da Constituição Federal atribuiu aos Municípios a competência para legislar acerca de matéria de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Não se trata de matéria afeta à iniciativa privativa do Prefeito Municipal, estampadas no art. 36 da Lei Orgânica, de sorte que não há vício de iniciativa.

Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, de sorte que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Sabe-se que a saúde é um direito social fixado através do art. 6º da Constituição Federal, razão pela qual atribuiu-se a competência comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios para **cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**(art. 23, II, CF).

Ademais, o art. 24, XII, atribui aos entes federados a competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde, incluído os municípios com a interpretação conjunta com o art. 30 da Constituição Federal.

Cabe mencionar, que o art. 4º, V, da Lei nº 14.238/2021, estabelece que a prioridade é direito fundamental da pessoa com câncer, ao passo que o §2º define o direito à prioridade como “as seguintes garantias concedidas à pessoa com câncer clinicamente ativo, respeitadas e conciliadas as normas que garantem o mesmo direito aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência: I - assistência preferencial, respeitada a precedência dos casos mais graves e outras prioridades legais; II - atendimento nos serviços públicos nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, respeitada a precedência dos casos mais graves e de outras prioridades legais; III - prioridade no acesso a mecanismos que favoreçam a divulgação de informações relativas à prevenção e ao tratamento da doença; IV - prioridade na tramitação dos processos judiciais e administrativos.”

Assim, ao estabelecer a obrigatoriedade aos estabelecimentos comerciais e órgãos públicos municipais de garantir o atendimento prioritário à pessoa com câncer, o projeto em epígrafe apenas visa dar consecução ao mandamento constitucional estampado junto ao art. 23, II, da CF/88 e aos diplomas legais supracitados, de sorte quem no sentir desta Assessoria Jurídica, o projeto é juridicamente viável, constitucional e legal.



ASSESSORIA JURÍDICA

3. CONCLUSÃO

Em razão do Exposto, OPINO pelo prosseguimento do processo legislativo referente ao Projeto de Lei nº 026/2025, de autoria da Verª Monnize da Costa Dias Zangeroli.

Salienta-se que o Projeto de Lei em epígrafe deverá ser encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Saúde e Assistência Social para que seus membros elaborem os respectivos pareceres.

Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

A opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Assessoria Jurídica, 27 de março de 2025.

**ALINE SIMONY
STELLA**

Assinado de forma digital por
ALINE SIMONY STELLA
Dados: 2025.03.28 22:41:14
-04'00'

Aline Simony Stella

Advogada – OAB/MT 16.673/O